



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2285901-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante NELSI VOGEL SANTOS, é agravado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA PRIMAVERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 32.988
AGRAVO N° : 2285901-78.2024.8.26.0000
COMARCA : CAMPINAS — 6ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : NELSI VOGEL SANTOS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA PRIMAVERA
JUÍZA : MARIA RAQUEL CAMPOS PINTO TILKIAN NEVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de Terceiro. Rateio condominial. Penhora de veículo automotor. DECISÃO que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos Embargos para o levantamento da constrição, mas concedeu a medida liminar para determinar a abstenção da alienação do veículo questão. INCONFORMISMO da embargante deduzido no Recurso. EXAME: Ausência de demonstração dos requisitos autorizadores da tutela de urgência quanto ao levantamento da constrição incidente sobre o veículo. Aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil. Caso que está a exigir o desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada. Medida deferida pelo r. Juízo de origem que se revela suficiente para, ao menos nesta sede de cognição sumária, resguardar eventuais direitos da embargante. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos dos Embargos opostos pela agravante à Execução de Título Extrajudicial movida pelo Condomínio agravado contra Eduardo Aparecido Ney Silva, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” na fl. 23 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que o Condomínio agravado moveu a Execução nº 0045267-47.2000.8.26.0114 contra o executado Eduardo, requerendo a penhora de veículos de

propriedade do executado; é a proprietária do veículo marca Volkswagen, modelo Gol; estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, a fim de afastar a constrição sobre o veículo em questão (fls. 1/9).

Recebido o Recurso sem o efeito suspensivo (fl. 15), o agravado apresentou contraminuta (fls. 18/25).

É o relatório.

Conforme relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos dos Embargos opostos pela agravante à Execução de Título Extrajudicial movida pelo Condomínio agravado contra Eduardo Aparecido Ney Silva, proferida pela MM^a. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Indefiro o pleito tutela de urgência de retirada das restrições do veículo, pois o pedido diz respeito ao próprio mérito da ação, sendo indispensável o contraditório. No entanto, como medida de cautela, ficam vedados os atos expropriatórios sobre o automóvel GOL de placa RFX8E49, até o julgamento dos embargos. Certifique a serventia a distribuição dos presentes embargos de terceiro, por dependência, nos autos de origem nº 0045267-47.2000.8.26.0114, determinando a suspensão das medidas expropriatórias sobre o veículo objeto dos embargos, prosseguindo o processo principal tão somente quanto aos bens estranhos aos embargos. Nos termos do § 3º do artigo 677 do Código de Processo Civil, cite-se a parte embargada na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente caso não a tenha nos autos principais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido, findo o qual, o presente feito seguirá o procedimento comum. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Intime-se.” (“sic”, fl. 23 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão

agravada deve ser mantida.

Trata-se de Embargos opostos à Execução de Título Extrajudicial autuada sob nº 0045267-47.2000.8.26.0114, movida pelo Condomínio agravado contra Eduardo Aparecido Ney Silva, visando à cobrança do rateio condominial vencido a partir de novembro de 1999.

Ressalta-se que, em sede de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indefere pedido de concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, cabe tão somente o exame dos requisitos ensejadores da medida, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

A propósito, o artigo 300 do Código de Processo Civil possibilita ao Magistrado, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, mas desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, embora a argumentação da embargante, não restou demonstrado risco ao resultado útil do processo ou o perigo de dano para a concessão da medida de urgência, visando ao levantamento da constrição incidente sobre o veículo em questão, mormente considerando a fase prematura em que se encontra o feito.

Ressalta-se que o r. Juízo de origem já determinou a suspensão dos atos de expropriação e alienação do veículo

automotor indicado, medida que se revela adequada para, ao menos nesta sede de cognição sumária, resguardar eventuais direitos da embargante, ora agravante.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2224868-87.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravado de Instrumento / Mandato

Relator(a): Lidia Conceição

Comarca: Pindamonhangaba

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 02/09/2024

Data de publicação: 02/09/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos de terceiro. Penhora de automóvel. Empréstimo do nome para aquisição de produto. Alegação de que a posse e a propriedade seriam de terceiro. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência que objetivava o levantamento da constrição sobre o veículo, bem como a inclusão do executado no polo passivo da ação, em litisconsórcio necessário. Irresignação. Descabimento. Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC. Necessidade de dilação probatória. Art. 677, § 4º, CPC. Ausência de litisconsórcio necessário. Decisão mantida. Recurso não provido.

2073376-82.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravado de Instrumento / Espécies de Títulos de Crédito

Relator(a): César Zalaf

Comarca: Tremembé

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/04/2023

Data de publicação: 24/04/2023

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INSURGÊNCIA QUE NÃO PROSPERA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE RESTRIÇÃO SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES ELENCADOS PELO ARTIGO 300, DO CPC. NECESSIDADE DA ADEQUADA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA, VISTO QUE HÁ RESTRIÇÃO APENAS DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO BEM. DECISÃO MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

2240163-38.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravado de Instrumento / Cédula de Crédito Bancário

Relator(a): Vicentini Barroso

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/12/2022

Data de publicação: 05/12/2022

Ementa: ADMISSIBILIDADE E PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Atendimento dos artigos 1.016 e 1.017 do CPC – Razões recursais que impugnem suficientemente os fundamentos da decisão saneadora – Recurso conhecido. AGRADO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO – Tutela de urgência – Indeferimento – Pretensão de restituição de propriedade do veículo, com levantamento do bloqueio judicial (de transferência) – Alegação de fraude e ausência de alienação – Demanda de origem em que a financeira pretende a restituição de quantias decorrentes de financiamento de crédito para aquisição do bem, com alienação fiduciária – Ausência dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC – Urgência não verificada – Bloqueio judicial que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impede à circulação do veículo – Hipótese recomenda que se aguarde o contraditório para melhor esclarecimento dos fatos – Decisão mantida – Recurso desprovido.

2164830-80.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Almeida Sampaio

Comarca: Sorocaba

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/10/2022

Data de publicação: 17/10/2022

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO – LEVANTAMENTO DE CONSTRUÇÃO EM VEÍCULO (DESBLOQUEIO) - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. Ausência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso improvido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora